



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390609

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2014517-05.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CLAUDILAINE GERMINARE EMBALAGENS E FESTAS, é agravada CIELO S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**MARCO PELEGRINI**  
Relator  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11874

AGRAVO INTERNO Nº 2014517-05.2025.8.26.0000/50000 - Barueri

AGRAVANTE: Claudilaine Germinare Embalagens e Festas

AGRAVADO: Cielo S.A.

JUIZ: Luiz Fernando Angiolucci

**AGRAVO INTERNO - Decisão que afastou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu a inversão do ônus da prova - Recurso de agravo de instrumento não conhecido - Matéria não elencada no rol previsto no artigo 1015 do Código de Processo Civil - Situação de urgência ou de eventual cerceamento de defesa não verificada - Ausência de novas razões a ensejar a reforma da decisão - Decisum mantido na íntegra. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto por **Claudilaine Germinare Embalagens e Festas** em face da **decisão proferida às fls. 13/18** dos autos do agravo de instrumento de nº 2014517-05.2025.8.26.0000, que **não conheceu do recurso, uma vez que não satisfeito o requisito de admissibilidade.**

Insurge-se a parte agravante, pleiteando a reconsideração do *decisum* e afirmando que “referida decisão contraria o próprio texto legal, pois o recurso interposto se enquadra expressamente nos seguintes incisos do artigo 1.015 do CPC” (fls. 01).

Recurso tempestivo.

**É o relatório.**

**Decide-se.**

Inicialmente, vale esclarecer que é dispensável a intimação da parte contrária para manifestar oposição, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC, tendo em vista o resultado do presente julgamento.

Consoante se observa nos autos, foi interposto pela ora recorrente o agravo de instrumento sob o nº 2014517-05.2025.8.26.0000, em face de despacho proferido nos autos principais, nos seguintes termos:

“(…) no que tange ao debate sobre qual diploma legal há de incidir sobre o caso em apreço, salienta-se que o Código de Defesa do Consumidor adotou, em regra, a teoria finalista, segundo a qual é considerado consumidor o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. A relação ora examinada, todavia, não dá azo à incidência da supramencionada lei de consumo, haja vista que se

trata de serviço contratado pela autora com o fito de incrementar sua atividade produtiva e lucrativa, afastando-se, por decorrência lógica, a qualidade da contratante de destinatária final do serviço adquirido.

Ademais, embora se reconheça a possibilidade de atenuar a regra acima disposta, não se vislumbra no caso posto a julgamento vulnerabilidade suficiente para autorizar a incidência excepcional do CDC.

Diante da inaplicabilidade do arcabouço consumerista, não há que se falar na inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, incumbindo à autora a demonstração das alegações deduzidas em sua peça vestibular (...)" (fls. 1027/1028 dos autos principais - nº 1011686-25.2024.8.26.0068).

O mencionado recurso não foi conhecido, por meio de decisão monocrática assim proferida:

"(...) Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Claudilaine Germinare Embalagens e Festas**, em oposição à decisão de fls. 1026/1029 dos autos principais (objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 1078 dos autos principais), na parte em restou anotado que, "Diante da inaplicabilidade do arcabouço consumerista, não há que se falar na inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, incumbindo à autora a demonstração das alegações deduzidas em sua peça vestibular". Tal decisão foi proferida no bojo de "ação revisional com pedido incidental de exibição de documentos" ajuizada por Claudilaine Germinare Embalagens e Festas contra Cielo S.A.

Insurge-se a autora-agravante, defendendo ser caso de aplicação da legislação consumerista e de inversão do ônus da prova, tendo em vista sua vulnerabilidade técnica, informacional e econômica.

**Não pode o recurso ser conhecido, uma vez que inadmissível (art. 932, III, do Código de Processo Civil).**

Isto porque, com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, não são todas as decisões interlocutórias que são impugnáveis por meio de agravo de instrumento.

Assim, para que se verifique quais as decisões interlocutórias que autorizam a interposição do referido recurso, faz-se necessária a análise do art. 1.015, do referido diploma. Confira-se:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**12ª Câmara de Direito Privado**

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

As decisões que não constam no rol supratranscrito são irrecorríveis em separado, não ensejando, portanto, a interposição de agravo de instrumento. Admitem, contudo, impugnação em momento oportuno, mais especificamente, no ato de interposição do recurso de apelação, ou então, em contrarrazões.

Nesse sentido, aliás, a lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“O agravo de instrumento cabe, em primeira instância, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias enumeradas no art. 1.015, I a XIII e parágrafo único, do CPC. (...) Nem toda decisão interlocutória desafiará a interposição de agravo de instrumento. A maior parte delas não é recorrível em

separado. Todas as que não integrarem o rol do art. 1.015 e de seu parágrafo único não admitirão recurso, mas também não estarão sujeitas à preclusão. O prejudicado poderá impugná-las se e quando houver recurso de apelação, devendo fazê-lo como preliminar em apelação ou nas contrarrazões. Só então, se não o fizer, é que tais decisões precluirão. Há, no entanto, algumas decisões interlocutórias proferidas no curso do processo contra as quais caberá o agravo de instrumento. São as interlocutórias recoráveis em separado, que precluirão caso o agravo de instrumento não seja interposto no prazo. O legislador cuidou de especificá-las no art. 1.015<sup>1</sup>.

No caso em tela, **o *decisum*, na parte impugnada, versa sobre determinação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e indeferimento de inversão do ônus da prova. Tal decisão não se enquadra dentre aquelas elencadas no rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil e, muito menos, está inserida nas exceções previstas no parágrafo único, do mesmo dispositivo legal.**

Ademais, não há que se falar em afronta ao posicionamento adotado pelo STJ no Tema Repetitivo 988, relativamente à interpretação da abrangência do artigo 1.015, CPC, posto que, segundo referido tema, o rol é de taxatividade mitigada, sendo admitida a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Todavia, *in casu*, **a despeito da possibilidade de mitigação da taxatividade do dispositivo em questão, não restou configurado o requisito do prejuízo processual e da urgência**, de modo a garantir o duplo grau de jurisdição neste momento.

Neste sentido já se pronunciou este E. Tribunal:

“Recurso interposto contra decisão saneadora que, dentre outras determinações, indeferiu a inversão do ônus da prova - Insurgência da autora, que busca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso - Hipótese que não se enquadra em qualquer das situações previstas no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil - Inexistência de prejuízo processual ou urgência que justifique a mitigação da vontade do legislador - Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2289453-51.2024.8.26.0000; Relator (a):

<sup>1</sup> Direito Processual Civil Esquematizado, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016. p. 887.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**12ª Câmara de Direito Privado**

Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Irresignação do autor - Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC - Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, por inexistência de urgência - Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257327-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024).

“(…) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, AFASTOU A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) E NEGOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO INCABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO NESSA PARTE, NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÕES. Incabível a interposição de agravo de instrumento no caso em julgamento, pois a decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova oral, afastou a aplicação do CDC e negou a inversão do ônus da prova, não está incluída no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Observe-se que a inadmissibilidade do agravo de instrumento não importará em preclusão sobre a questão, pois será possível impugnar a decisão em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do CPC” (TJSP; Agravo de Instrumento 2137847-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Casa Branca - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020).

“Empreitada. Ação de rescisão contratual c.c. reparação de danos. Decisão agravada que indeferiu a redistribuição do ônus probatório. Inconformismo recursal manifestado pelos autores, insistindo na imprescindibilidade de que tal ônus seja invertido. Recurso incabível. Ausência de subsunção ao rol do

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**12ª Câmara de Direito Privado**

art. 1015 do CPC. Ausência, ainda, de urgência que decorreria da inutilidade futura de eventual recurso de apelação. Precedentes. Insurgem-se os autores contra decisão que indeferiu seu requerimento de inversão do ônus da prova. No entanto, por não se inserir em qualquer das hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, a decisão não pode ser atacada por meio de Agravo de Instrumento. O recurso é cabível contra decisão que inverte o ônus da prova (CPC, art. 1015, inc. XI), e não contra decisão que distribui tal ônus de forma ordinária. A ausência de previsão legal constitui óbice insuperável ao conhecimento do recurso. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade daquele rol deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da apelação. Não obstante, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos. Anota-se, apenas a título de reforço de argumentação (obiter dictum), e não como razões de decidir (ratio decidendi), que, mesmo se o recurso pudesse ser conhecido (e não pode), não comportaria provimento. A inversão do ônus probatório preconizada no Código de Defesa do Consumidor (ope legis) não compreende a prova da existência ou não dos danos e sua quantificação. Do contrário, estar-se-ia a impor à ré o ônus de produzir prova de fato negativo (a chamada "prova diabólica"). E a prova da culpa pela rescisão do contrato está ao alcance de ambas as partes, não sendo possível considerar os autores tecnicamente hipossuficientes no campo probatório. Não há motivo para atribuir o ônus da prova de maneira diversa daquela preconizada no art. 373, incs. I e II, do CPC. Agravo não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2122967-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024).

Em suma, considerando que r. a decisão recorrida não se encontra no rol taxativo de decisões "agraváveis", conclui-se que a parte autora-agravante, ao interpor o presente recurso, utilizou-se de meio processual inadequado, razão pela qual o agravo não deve ser conhecido.

Destarte, não satisfeito o requisito de admissibilidade, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.** (...)" (fls. 13/18 dos autos nº 2014517-05.2025.8.26.0000).

A seguir, interpôs a recorrente, em face de tal decisão, o presente agravo interno.

O recurso, todavia, não comporta acolhimento.

Com efeito, inobstante as alegações da agravante, a insurgência em questão configura hipótese não elencada no rol de cabimento de agravo de instrumento previsto no artigo 1015 do Código de Processo Civil, de modo que não é recorrível.

É certo, outrossim, que o C. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 988, entendeu que cabe o agravo de instrumento fora das hipóteses elencadas pelo artigo 1.015, do Código de Processo Civil/2015, abrandando sua taxatividade, desde que demonstrado o risco da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação: "o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

Contudo, no presente caso, não se verifica a presença dos requisitos ensejadores à aplicação do referido Tema Repetitivo, porquanto não configurada situação de urgência ou de eventual cerceamento de defesa.

Tampouco se pode deixar de observar a ausência de prejuízo manifesto à parte, uma vez que poderá, se o caso, rediscutir a matéria oportunamente, ou, ainda, em sede de preliminar de apelação ou de contrarrazões (art. 1.009, § 1º, Código de Processo Civil).

Em suma, o agravo interno apresentado nesta oportunidade insiste em questões que foram superadas com o entendimento adotado pela decisão acima transcrita, em que foi examinada a matéria, impondo-se, pois, a rejeição da pretensão recursal da agravante.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão monocrática recorrida em sua íntegra.

**MARCO PELEGRINI**  
Relator